



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.519, DE 2026

(Do Sr. Eli Borges)

Dispõe sobre o combate à discriminação contra pessoas obesas e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº ___, de 2026
(Do Sr. Deputado Federal Eli Borges)

Dispõe sobre o combate à discriminação contra
pessoas obesas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de combate à discriminação praticada contra pessoas em razão da obesidade, assegurando-lhes igualdade de tratamento e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Constitui prática discriminatória, quando motivada exclusivamente pela condição de obesidade da pessoa:

- I – impedir ou dificultar acesso a emprego, cargo, função ou promoção profissional;
- II – recusar atendimento, acesso ou permanência em estabelecimento público ou privado aberto ao público;
- III – submeter pessoa a constrangimento, humilhação, segregação ou exposição vexatória;
- IV – impedir acesso a instituições de ensino, transporte, atividades recreativas ou serviços em geral;
- V – praticar ato que limite ou restrinja direito sem justificativa técnica, médica ou de segurança devidamente fundamentada.

Art. 3º Praticar qualquer das condutas previstas no art. 2º desta Lei:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando:

- I – a vítima for criança ou adolescente;
- II – a conduta ocorrer em ambiente escolar;
- III – o ato for praticado por agente público no exercício da função;
- IV – houver divulgação do ato em redes sociais ou meios digitais com intuito vexatório.

Art. 5º Não constitui discriminação, para os fins desta Lei:

- I – manifestação de opinião;
- II – orientação médica, nutricional ou científica;
- III – campanhas educativas de conscientização sobre saúde e obesidade;



IV – exigências técnicas justificadas por normas de segurança ou desempenho físico compatíveis com a natureza da atividade.

Art. 6º O Poder Público poderá promover campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os efeitos da discriminação corporal e à valorização da dignidade humana.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer mecanismos de combate à discriminação praticada contra pessoas obesas, assegurando proteção à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e ao pleno exercício dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A obesidade, embora frequentemente tratada apenas sob a ótica da saúde pública, possui também profunda dimensão social e humana. Milhares de brasileiros convivem diariamente com situações de constrangimento, exclusão, segregação e humilhação em ambientes profissionais, escolares, comerciais e institucionais, unicamente em razão de sua condição corporal.

Não raras vezes, pessoas obesas enfrentam dificuldades injustificadas de inserção no mercado de trabalho, limitações de acesso a determinados ambientes, constrangimentos públicos e práticas reiteradas de violência psicológica, situações que ultrapassam qualquer debate legítimo sobre saúde e passam a configurar verdadeira discriminação social.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de assegurar, em seu art. 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinções arbitrárias ou práticas atentatórias à honra, à imagem e aos direitos individuais dos cidadãos.

Nesse contexto, o Estado possui o dever constitucional de criar instrumentos aptos a coibir práticas discriminatórias concretas que atentem contra direitos fundamentais e promovam exclusão social.

Importante destacar que a presente proposição não busca criminalizar opiniões, debates científicos, orientações médicas ou discussões legítimas relacionadas à saúde e à obesidade. Ao contrário, o texto proposto estabelece expressamente salvaguardas destinadas à preservação da



liberdade de expressão, da atividade artística, do debate científico e das campanhas de conscientização em saúde pública.

O objetivo central da proposição é combater atos objetivos de discriminação, especialmente aqueles relacionados à negativa injustificada de acesso, à segregação social, ao constrangimento vexatório, à humilhação pública e à exclusão em relações de trabalho ou prestação de serviços.

A matéria ganha ainda maior relevância diante do crescimento de episódios de exposição vexatória em redes sociais e ambientes digitais, onde pessoas obesas frequentemente se tornam alvo de ataques coordenados, ridicularização coletiva e violência psicológica pública, circunstâncias capazes de gerar graves impactos emocionais e sociais.

Dados de entidades médicas e estudos na área de saúde mental apontam que a discriminação corporal está diretamente associada ao aumento de quadros de ansiedade, depressão, isolamento social, evasão escolar, transtornos alimentares e redução da autoestima, especialmente entre crianças e adolescentes.

Assim, a presente iniciativa legislativa busca promover maior equilíbrio social, respeito mútuo e proteção à dignidade humana, sem qualquer afronta às liberdades constitucionais, mas reafirmando que nenhuma pessoa pode ser privada de direitos ou submetida à humilhação em razão de sua condição física.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção dos direitos fundamentais.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Dep. Eli Borges

Republicanos/TO



FIM DO DOCUMENTO